

EMENDA Nº 26 - Plenário

PEC Nº 133/2019

Parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias.

I – Inclua-se, no art. 1º da PEC 133/2019, a seguinte alteração ao inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição:

“Art. 40.

§ 22

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias.” (NR)

II – Dê-se, ao art. 18 da PEC 133/2019, a seguinte redação:

Art. 18. Ficam revogados:

I - os §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição;

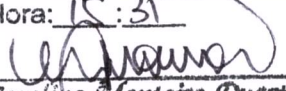
II – o § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

III - o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada aos §§§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da CF pela PEC 6/2019 prevê que, caso haja déficit atuarial no regime próprio, e a cobrança de contribuição sobre a parcela de proventos de aposentadoria acima de um salário mínimo não for suficiente para equacionar esse déficit, o ente estatal poderá instituir contribuição extraordinária a ser cobrada dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. Essa contribuição extraordinária deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

A hipótese sob comento parte da premissa de que haverá tais déficits, e, dada a composição do gasto com inativos e pensionistas no RPPS, e

Recebido em 17/09/19
Hora: 15:31

Carolina Monteiro Duarte Mourão
Matrícula: 231013 SLSF/SGM



SF/19480.40047-06

Página: 1/3 11/09/2019 18:33:16

9f88aff8ff69dd8bf3fa9d039994f1ca34fcd663

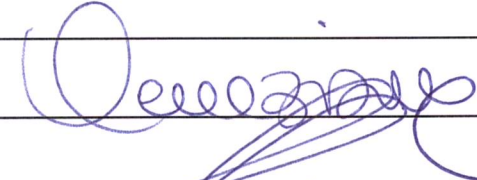
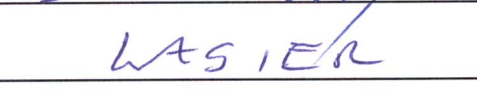
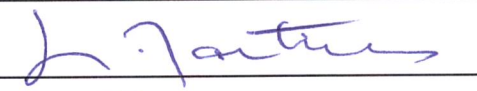
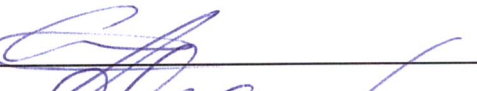
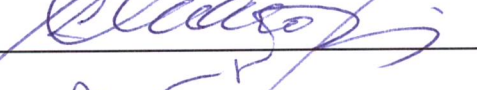
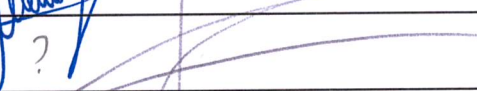
seu histórico contributivo, ela facilmente se confirmará, tanto mais que muitos entes federativos jamais recolheram contribuição para esses regimes, e, quando passaram a recolhê-la, não observaram a proporção 2x1 que, na União, só passou a vigorar em 2004.

Com tais cobranças, é nítido que, além da já elevada e confiscatória contribuição prevista no art. 11 da PEC 6/19, de até 22%, haverá efeito confiscatório, com a intenção tanto de redução da renda e proventos quanto de redução da despesa pública, e sem qualquer contrapartida ao servidor ativo, aposentado e pensionista.

Assim, não pode prosperar essa afronta à ordem constitucional, sem afronta ao art. 150, IV da Carta Magna, que impõe, com cláusula pétrea, e portanto insuscetível de emenda, a vedação à instituição ou majoração de qualquer tributo com efeito confiscatório.

Caso não seja acatada proposta no mesmo sentido de supressão dos dispositivos na PEC 6/2019, é dever desta Casa acatar a alteração ora proposta, no âmbito da PEC 133/2019 – a PEC Paralela.

Senador NELSON TRAD

	VENEZIANO
	JORGINHO MELO
	
STYVENSON	
ALVARO DIAS	
LUIS CARLOS HEINZE	
CONFÚCIO MOURA	
ACIR	
	



SF/19480.40047-06

Carlos	---
Alfredo	Paulo Rocha
João (st)	
Wesley Boreto	Suplente
Itaci	João
Roberto	João
Adnan	João
Marcos Rogério	João
Simão Neto	João
Eleandro Feijó	João
Luiza Sene	João
REWERE	João
Delelândia	João
Jorge Kapuru	João
Rodolfo	João



SF/19480.40047-06

